



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 44/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei nº 869, de 23 de dezembro de 1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 025/00.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei nº 869, de 23 de dezembro de 1999, que “Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2000.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

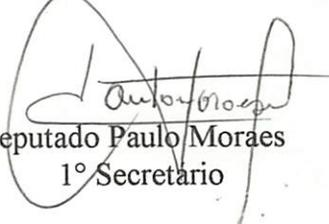
OF.S/125/00

Porto Velho RO, 26 de abril de 2000.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 869, de 23 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 4398, de 24 de dezembro de 1999.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Deputado Paulo Moraes  
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
**ASSIS CANUTO**  
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil  
Nesta

*D.O.E.*  
*outro*  
*26/04/2000*  
Rafaelmar Costa Salles  
Coordenador Geral de Apoio  
À Governadoria



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**ERRATA**

À Lei nº 869, de 23 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 4398, de 24 de dezembro de 1999.

**ONDE SE LÊ:**

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998 e 828, de 07 de julho de 1999:

“ .....

Art. 124 - Terminado o preparo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para julgamento de primeira instância.

.....

Art. 127 - .....

.....

III - encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para julgamento de primeira instância.

Art. 128 - .....

.....

§ 2º - Notificado o sujeito passivo, o processo será remetido ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para julgamento.

Art. 129 - Recebido e registrado o Processo Administrativo Tributário - PAT pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, o mesmo deverá ser distribuído à autoridade julgadora competente, para julgamento em primeira instância.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

.....”

Art. 2º - Acrescenta os dispositivos adiante enumerados, na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998 e 828, de 07 de julho de 1999:

“Art. 60 - .....

.....

§ 3º - Ato do Chefe do Poder Executivo, baixará as normas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas neste artigo.

.....

Art. 79 - .....

.....

XXXII - extravio, pelo interventor credenciado, de lacre de segurança de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF recebidos do fisco para lacração daquele equipamento - multa de UPF por lacre extraviado;

XXXIII - falta de aplicação de selo fiscal de Autenticidade em documento fiscal pelo estabelecimento gráfico responsável, conforme estabelecido na legislação - multa de 03 (três) UPF por documento irregular;

XXXIV - deixar o contribuinte de comunicar ao fisco, no prazo previsto na legislação, irregularidades que deveriam ter sido constatadas na conferência dos documentos fiscais, por ocasião do recebimento dos mesmos do estabelecimento gráfico - multa de 100 (cem) UPF por AIDF;

XXXV - extravio de Selo Fiscal de Autenticidade pelo estabelecimento gráfico, sem prejuízo da cassação do credenciamento - multa de 05 (cinco) UPF por selo;

XXXVI - deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver Selo Fiscal de Autenticidade não utilizado à Coordenadoria da Receita Estadual, no prazo previsto na legislação - multa de 03 (três) UPF por Selo não utilizado e não devolvido;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XXXVII - não colocar em local visível ao público cartaz ou outro meio em que conste texto sobre a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pelo contribuinte - 100 (cem) UPF a cada constatação da infração pelo fisco.

.....  
Art. 112 - VETADO.

.....  
§ 3º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às decisões do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

.....  
Art. 116 - .....

.....  
§ 5º - Apresentada a defesa, o Julgador de primeira instância verificará a necessidade de apresentação das contra-razões que será realizada pelo autuante ou, no seu impedimento, por outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado pelo Delegado Regional Fazendário, no prazo de 15 (quinze) dias.

.....  
Art. 124 - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas deverá ser feito o preparo e remessa dos autos ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para julgamento de primeira instância.

.....  
Art. 127 - .....

.....  
III - encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para o julgamento em primeira instância.

.....  
Art. 128 - .....

.....



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 2º - Notificado o sujeito passivo, o processo será remetido ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 129 - Recebido e registrado o Processo Administrativo Tributário - PAT pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, o mesmo deverá ser distribuído à autoridade julgadora competente no prazo de 10 (dez) dias, que deverá julgar dentro de 60 (sessenta) dias, exceto quanto ao previsto nos artigos 127 e 128 desta Lei.

.....

Art. 131 - .....

.....

V - a ordem de intimação.

Parágrafo único - A ciência da decisão de que trata este artigo far-se-á na forma do disposto no artigo 146.

.....

Art. 138 - .....

.....

§ 8º - A ciência da decisão da Câmara Plena far-se-á na forma do disposto no artigo 146.

.....

Art. 140 - O julgamento de segunda instância administrativa fica a cargo do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE que deverá julgar o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período nos casos especiais.”



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEIA-SE:**

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998 e 828, de 07 de julho de 1999:

“ .....

Art. 124 - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas deverá ser feito o preparo e remessa dos autos ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para julgamento de primeira instância.

.....

Art. 127 - .....

.....

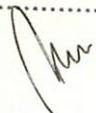
III - encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para o julgamento em primeira instância.

Art. 128 - .....

.....

§ 2º - Notificado o sujeito passivo, o processo será remetido ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 129 - Recebido e registrado o Processo Administrativo Tributário - PAT pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, o mesmo deverá ser distribuído à autoridade julgadora competente no prazo de 10 (dez) dias, que deverá julgar dentro de 60 (sessenta) dias, exceto quanto ao previsto nos artigos 127 e 128 desta Lei.

.....  




ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Art. 140 - O julgamento de segunda instância administrativa fica a cargo do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE que deverá julgar o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período nos casos especiais."**

Art. 2º - Acrescenta os dispositivos adiante enumerados, na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998 e 828, de 07 de julho de 1999:

"Art. 60 - .....

§ 3º - Ato do Chefe do Poder Executivo, baixará as normas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas neste artigo.

Art. 79 - .....

XXXII - extravio, pelo interventor credenciado, de lacre de segurança de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF recebidos do fisco para lacração daquele equipamento - multa de UPF por lacre extraviado;

XXXIII - falta de aplicação de selo fiscal de Autenticidade em documento fiscal pelo estabelecimento gráfico responsável, conforme estabelecido na legislação - multa de 03 (três) UPF por documento irregular;

XXXIV - deixar o contribuinte de comunicar ao fisco, no prazo previsto na legislação, irregularidades que deveriam ter sido constatadas na conferência dos documentos fiscais, por ocasião do recebimento dos mesmos do estabelecimento gráfico - multa de 100 (cem) UPF por AIDF;

XXXV - extravio de Selo Fiscal de Autenticidade pelo estabelecimento gráfico, sem prejuízo da cassação do credenciamento - multa de 05 (cinco) UPF por selo;

XXXVI - deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver Selo Fiscal de Autenticidade não utilizado à Coordenadoria da Receita Estadual, no prazo previsto na legislação - multa de 03 (três) UPF por Selo não utilizado e não devolvido;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XXXVII - não colocar em local visível ao público cartaz ou outro meio em que conste texto sobre a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pelo contribuinte - 100 (cem) UPF a cada constatação da infração pelo fisco.

.....  
Art. 112 - VETADO.

.....  
§ 3º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às decisões do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

.....  
Art. 116 - .....

.....  
§ 5º - Apresentada a defesa, o Julgador de primeira instância verificará a necessidade de apresentação das contra-razões que será realizada pelo autuante ou, no seu impedimento, por outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado pelo Delegado Regional Fazendário, no prazo de 15 (quinze) dias.

.....  
Art. 131 - .....

.....  
V - a ordem de intimação.

.....  
Parágrafo único - A ciência da decisão de que trata este artigo far-se-á na forma do disposto no artigo 146.

.....  
Art. 138 - .....

.....  
§ 8º - A ciência da decisão da Câmara Plena far-se-á na forma do disposto no artigo 146".



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 869, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 869, de 23 de dezembro de 1999, que "Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências":

"Art. 1º - .....

.....

Art. 26 - .....

.....

§ 3º - Formulado o pedido de restituição, a decisão será prolatada no prazo de até 90 (noventa) dias, pelo Secretário de Estado da Fazenda, podendo o contribuinte se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, assegurando-se àqueles impossibilitados de compensação em conta gráfica, a devolução em espécie ou em forma de crédito, nos termos do art. 48, para compensação nos casos da cobrança no ato da entrada da mercadoria, bem como na forma de encontro de contas previsto na legislação tributária do Estado de Rondônia.

.....

Art. 54 - .....

I - através de celebração de acordo, obedecido o disposto no inciso

II;

II - com base no que se dispuser em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenadoria da Receita Estadual, exigindo-se garantias reais na forma de carta de fiança bancária ou bens imóveis avaliados pelos critérios adotados pela Caixa Econômica Federal, nunca inferiores a 130% (cento e trinta por cento) do valor do pedido.

.....



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 59 - Até o 10º dia útil do mês subsequente, a Coordenadoria da Receita Estadual deverá remeter relação dos atos praticados quanto às homologações de crédito concedidas, Autos de Infração lavrados no mês anterior e relação de inscrição em Dívida Ativa, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Controladoria Geral do Estado, à Assembléia Legislativa do Estado e ao Ministério Público, contendo data, local e nome do contribuinte, número do documento e valor.

.....

Art. 147 - Não havendo manifestação do Sujeito Passivo, torna-se definitiva a decisão, devendo o Processo Administrativo Tributário - PAT ser remetido ao Departamento de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual, no prazo de 10 (dez) dias para saneamento e imediata inscrição na Dívida Ativa do Estado, e cópias das decisões na íntegra à Procuradoria Geral do Estado, para a cobrança judicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esta remeter no prazo previsto no artigo 59, relatório das providências tomadas em relação a cobrança, ao Tribunal de Contas do Estado, à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público.

.....

Art. 149 - .....

.....

§ 2º - Quando tratar-se de falta de pagamento do imposto declarado pelo contribuinte ou estimado pelo fisco, a repartição fiscal de jurisdição do contribuinte expedirá notificação concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do crédito tributário, com os acréscimos legais, e 10 (dez) dias após esse prazo, providenciar a inscrição em Dívida Ativa do Estado, e tomadas as providências previstas nos artigos 92 e 147.

.....”

Art. 2º - .....

“ .....

Art. 112 - A intimação ou notificação, deverá ser providenciada em até 03 (três) dias após o feito, e terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o sujeito passivo integre a instância administrativa, obedecendo-se o seguinte:”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2000.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 092, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, é imperativo o meu dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei, o qual visa introduzir alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 150, de 16 de dezembro de 1999.

O veto parcial citado, Nobres Deputados, abrange os dispositivos abaixo citados e justificados:

1. OS *DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI:*

1.1- § 3º do artigo 26:

Justificativa: a alteração proposta por essa Casa de Leis é flagrantemente conflitante com o que dispõe o § 1º do artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir), com o qual a redação atual do § 3º do artigo 26 da Lei nº 688/96 se coaduna. O conflito reside no momento a se possibilitar o crédito de imposto pago indevidamente. Atualmente, só após 90 dias, caso não houvesse resposta à solicitação nesse prazo, o creditamento é permitido. Com a nova redação, o creditamento seria automático, o que contraria frontalmente a Lei Kandir, regulamentadora da Carta Federal, nesta parte.

1.2 - incisos I e II do artigo 54:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Justificativa: o veto destes incisos é imperativo. A figura do Regime Especial existe no ordenamento jurídico-tributário rondoniense com vistas a abranger tanto o cumprimento de obrigações acessórias como da principal. No caso da ocorrência de Regime Especial para cumprimento de obrigação acessória, se torna impossível a garantia de 130% (cento e trinta por cento) do valor do pedido, mesmo porque em tal espécie de Regime não há que se falar em valores. Qualquer exigência que o Fisco entender necessária para a concessão de Regime Especial, deve ser estabelecida em Resolução Conjunta, de que trata o próprio inciso II em tela. No caso do inciso I, o veto é consequência do veto do inciso II, na medida que na redação daquele, consta a ressalva: "...obedecido o disposto no inciso II".

### 1.3 - *caput* do artigo 59:

Justificativa: a alteração do *caput* deste artigo desestrutura, completamente, o que o dispositivo visa atingir, qual seja, a determinação para que os contribuintes cumpram as obrigações tributárias acessórias, documentos através dos quais o Fisco policia as operações e serviços praticados pelo contribuinte e sobre os quais incide imposto (*in exemplis: emissão de Nota ou Cupom Fiscal, apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – Mensal – (GIAM)*). A supressão dessas obrigações, mediante a nova redação dada ao dispositivo, seria desastroso para o controle do Fisco sobre o contribuinte do imposto. Inclusive, com a nova redação, o dispositivo em questão ficaria completamente divorciado do seu parágrafo único, que trata da renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na consequente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção ou diferimento, quando o contribuinte não emitir o documento fiscal próprio.

### 1.4 - o artigo 147:

Justificativa: a alteração aprovada por essa Augusta Casa para o dispositivo ora vetado é matéria de legislação menor na hierarquia da legislação; os prazos e modos de encaminhamento de Processos Administrativos Tributários definitivamente julgados na área administrativa, são questões a serem tratadas por normas de procedimento a serem elaboradas pela Coordenadoria da Receita Estadual, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado. Ainda, o motivo para o veto é a inexistência de prazo previsto no artigo 59, tendo em vista o veto de tal dispositivo, conforme item 1.3 supra.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

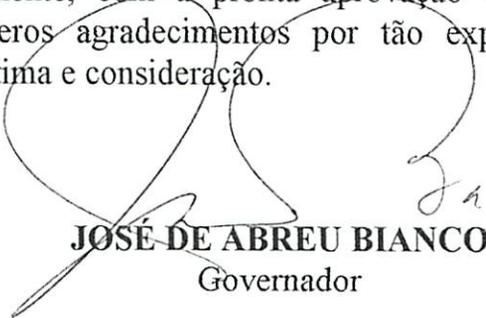
1.5 - o § 2º do artigo 149:

*Justificativa:* a alteração aprovada por essa Douta Assembléia, neste dispositivo, atropela o modo de constituição do crédito tributário nele tratado. O dispositivo trata de crédito tributário declarado pelo contribuinte ou estimado pelo Fisco, enquanto que o artigo 147 citado na alteração ora vetada, "in fine", diz respeito a créditos tributários reclamados pelo Fisco por meio de Autos de Infração, procedimentos que o contribuinte pode impugnar, diversamente do que ocorre com aqueles (declarados pelo contribuinte ou estimado pelo Fisco), para os quais a falta de pagamento não implica na lavratura de Auto de Infração, aplicando-se-lhes o tratamento do rito sumário, previsto no *caput* do artigo 149, "in verbis": "Art. 149. O crédito tributário relativo ao imposto declarado pelo contribuinte ou estimado pelo Fisco, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, fica sujeito à multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de Auto de Infração. (Nova redação dada pela Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)"

2. O "CAPUT" DO ARTIGO 112, CONSTANTE DO SEU ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI:

*Justificativa:* a redação aprovada para o *caput* do artigo 112, quando estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que o sujeito passivo integre a instância administrativa, gera conflitos com outros dispositivos que estabelecem prazos diferentes, como é o caso do prazo para apresentação do Pedido de Revisão, quando cabível, como preconiza o § 1º do artigo 138, *in verbis*: "§ 1º. O prazo para apresentação desse recurso é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão exarada em grau de recurso voluntário". Daí decorre a necessidade do veto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo meus sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevo-me com elevada estima e consideração.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 150/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1999.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, positioned below the date of the message.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998 e 828, de 07 de julho de 1999:

“Art. 15 - .....

I - .....

h) solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas anteriores.

Art. 24 - .....

§ 6º - .....

XXXV - cerâmicas, ladrilhos, mármore, granitos, tubulações em geral, divisórias em geral, louças sanitárias e tijolos;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XXXVI - telhas, cumeeiras e caixas d'água;

.....

XLVIII - ferros, arames, chapas, metalões, perfis de alumínio e vidros;

.....

Art. 26 - .....

§ 3º - Formulado o pedido de restituição, a decisão será prolatada no prazo de até 90 (noventa) dias, pelo Secretário de Estado da Fazenda, podendo o contribuinte se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, assegurando-se àqueles impossibilitados de compensação em conta gráfica, a devolução em espécie ou em forma de crédito, nos termos do art. 48, para compensação nos casos da cobrança no ato da entrada da mercadoria, bem como na forma de encontro de contas previsto na legislação tributária do Estado de Rondônia.

.....

Art. 27 - .....

.....

d) .....

.....

2202 da NBM/SH; 2) cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as classificadas na posição

.....

Art. 54 - .....

I - através de celebração de acordo, obedecido o disposto no inciso II;

II - com base no que se dispuser em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Coordenadoria da Receita Estadual, exigindo-se garantias reais na forma de carta de fiança bancária ou bens imóveis avaliados pelos critérios



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

adotados pela Caixa Econômica Federal, nunca inferiores a 130% (cento e trinta por cento) do valor do pedido.

.....

Art. 59 - Até 10º dia útil do mês subsequente, a Coordenadoria da Receita Estadual deverá remeter relação dos atos praticados quanto às homologações de crédito concedidas, Autos Infração lavrados no mês anterior e relação de inscrição em Dívida Ativa, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Controladoria Geral do Estado, à Assembléia Legislativa do Estado e ao Ministério Público, contendo data, local e nome do contribuinte, número do documento e valor.

Art. 60 - .....

.....

§ 2º - É obrigatória a parada em postos de fiscalização fixos ou volantes, da Coordenadoria da Receita Estadual, bem como sua pesagem, na forma da Legislação Tributária Estadual, de:

Art. 79 - .....

.....

IX - retirar do estabelecimento máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem a autorização da autoridade fiscal competente - multa de 200 (duzentas)UPF por equipamento;

.....

XIV - deixar de comunicar ao fisco a comercialização de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ao usuário final estabelecido neste Estado - multa de 100 (cem) UPF por equipamento;

XV - praticar intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem o acompanhamento do fisco - multa de 500 (quinhentas) UPF por equipamento, sem prejuízo da cassação do credenciamento;

.....



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XVIII - deixar de apresentar à repartição fiscal, na forma da Legislação Tributária, o documento referente a cessação do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ou ainda deixar de fazer as anotações necessárias no livro fiscal próprio - multa de 50 (cinquenta) UPF por documento não apresentado ou anotação não efetuada;

XIX - utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF em desacordo com a Legislação Tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devidos sobre operações ou prestações - multa de 200 (duzentas) UPF por equipamento;

XX - emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF em desacordo com a Legislação Tributária aplicável ou nele consignar informações inexatas - multa de 100 (cem) UPF por documento;

.....

XXII - utilizar, sem autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, sistema de processamento de dados ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados - multa de 300 (trezentas) UPF por equipamento;

XXIII - utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento de controle fiscal, com o lacre de segurança rompido ou retirado sem observância da Legislação Tributária - multa de 200 (duzentas) UPF por equipamento;

.....

Art. 91 - .....

§ 1º - Na ocorrência do disposto neste artigo, a representação fiscal ou o representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispôr o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

.....

 Uma assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 124 - Terminado o preparo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para julgamento de primeira instância. X

.....  
 Art. 127 - .....

.....  
 III - encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para julgamento de primeira instância. X

Art. 128 - .....

.....  
 § 2º - Notificado o sujeito passivo, o processo será remetido ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para julgamento. ✓

Art. 129 - Recebido e registrado o Processo Administrativo Tributário - PAT pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, o mesmo deverá ser distribuído à autoridade julgadora competente, para julgamento em primeira instância. X

.....  
 Art. 131 - A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter:

I - .....

II - a arguição das alegações da defesa;

III - os fundamentos de fato e de direito;

IV - a conclusão.

Art. 132 - .....

do: § 1º - Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando:



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I - a importância excluída não exceder a 30 (trinta) UPF, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, considerando o valor da UPF vigente à data da decisão;

II - a decisão for fundamentada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato, quando o crédito tributário for inferior a 100 (cem) UPF, considerando o valor da UPF vigente à data da decisão.

§ 2º - O recurso de ofício deverá ser interposto mediante declaração na própria decisão.

.....

Art. 134 - Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

Art. 135 - Interposto o recurso voluntário, o Julgador de segunda instância, verificará a necessidade da apresentação das contra-razões que será realizada pelo autuante ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias.

.....

Art. 138 - .....

.....

§ 2º - .....

.....

III - o representante fiscal ou do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispôr o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de tributos Estaduais - TATE;

.....

§ 5º - Admitido o recurso de revisão, quando interposto por autoridade indicada nos itens III e V do parágrafo segundo, terá a parte recorrida o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que lhe for feita, para produzir suas contra-razões.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 6º - Quando o recurso de revisão for interposto pelo contribuinte, manifestar-se-á previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Representante Fiscal ou o Representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispôr o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

.....  
Art. 142 - Fica assegurada a sustentação oral dos recursos cabíveis perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, na forma do seu Regimento Interno.

.....  
Art. 144 - A ciência da decisão exarada pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE far-se-á na forma do disposto no artigo 146.

Art. 145 - .....

II - .....

a) em grau de recurso voluntário, quando não for interposto o recurso de revisão;

.....  
c) em grau de recurso de revisão;

.....  
Art. 146 - De toda decisão proferida em Processo Administrativo Tributário - PAT, será feita intimação ao sujeito passivo, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, se for o caso.

Parágrafo único - A intimação de que trata este artigo será feita na forma do artigo 112.

Art. 147 - Não havendo manifestação do Sujeito Passivo, torna-se definitiva a decisão, devendo o Processo Administrativo Tributário - PAT ser remetido ao Departamento de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual, no prazo de 10 (dez) dias para saneamento e imediata inscrição na Dívida Ativa do Estado, e cópias das



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

decisões na íntegra à Procuradoria Geral do Estado, para a cobrança judicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esta remeter no prazo previsto no artigo 59, relatório das providências tomadas em relação a cobrança, ao Tribunal de Contas do Estado, à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público.

.....  
 Art. 149 - .....

.....  
 § 2º - Quando tratar-se de falta de pagamento do imposto declarado pelo contribuinte ou estimado pelo fisco, a repartição fiscal de jurisdição do contribuinte expedirá notificação concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do crédito tributário, com os acréscimos legais, e 10 (dez) dias após esse prazo, providenciar a inscrição em Dívida Ativa do Estado, e tomadas as providências previstas nos artigos 92 e 147.

.....  
 Art. 163 - .....

.....  
 VII - inscrição inicial, transferência de firma individual, alteração de sócios ou diretores, no Cadastro de Contribuintes do imposto;

.....  
 Art. 178 - A autoridade hierarquicamente superior baixará as normas pertinentes ao cumprimento desta Lei, atribuindo competência e responsabilidade, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, sob pena de responder pelos atos praticados, que venham causar danos ao erário público, de conformidade com as sanções previstas na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 ou outra que lhe vier substituir”.

Art. 2º - Acrescenta os dispositivos adiante enumerados, na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998 e 828, de 07 de julho de 1999:

“Art. 60 - .....

.....



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 3º - Ato do Chefe do Poder Executivo, baixará as normas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas neste artigo.

.....  
 Art. 79 - .....

.....  
 XXXII - extravio, pelo interventor credenciado, de lacre de segurança de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF recebidos do fisco para lacração daquele equipamento - multa de UPF por lacre extraviado;

XXXIII - falta de aplicação de Selo Fiscal de Autenticidade em documento fiscal pelo estabelecimento gráfico responsável, conforme estabelecido na legislação - multa de 03 (três) UPF por documento irregular;

XXXIV - deixar o contribuinte de comunicar ao fisco, no prazo previsto na legislação, irregularidades que deveriam ter sido constatadas na conferência dos documentos fiscais, por ocasião do recebimento dos mesmos do estabelecimento gráfico - multa de 100 (cem) UPF por AIDF;

XXXV - extravio de Selo Fiscal de Autenticidade pelo estabelecimento gráfico, sem prejuízo da cassação do credenciamento - multa de 05 (cinco) UPF por selo;

XXXVI - deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver Selo Fiscal de Autenticidade não utilizado à Coordenadoria da Receita Estadual, no prazo previsto na legislação - multa de 03 (três) UPF por Selo não utilizado e não devolvido;

XXXVII - não colocar em local visível ao público cartaz ou outro meio em que conste texto sobre a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pelo contribuinte - 100 (cem) UPF a cada constatação da infração pelo fisco.

.....  
 Art. 112 - A intimação ou notificação, deverá ser providenciada em até 03 (três) dias após o feito, e terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o sujeito passivo integre a instância administrativa, obedecendo-se o seguinte:

.....  




ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 3º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às decisões do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

.....  
 Art. 116 - .....

.....  
 § 5º - Apresentada a defesa, o Julgador de primeira instância verificará a necessidade de apresentação das contra-razões que será realizada pelo autuante ou, no seu impedimento, por outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado pelo Delegado Regional Fazendário, no prazo de 15 (quinze) dias.

.....  
 Art. 124 - No prazo de 24 (vinte quatro) horas deverá ser feito o preparo e remessa dos autos ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para julgamento de primeira instância. X

.....  
 Art. 127 - .....

.....  
 III - encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para o julgamento em primeira instância. ✓

.....  
 Art. 128 - .....

.....  
 § 2º - Notificado o sujeito passivo, o processo será remetido ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias. X

.....  
 Art. 129 - Recebido e registrado o Processo Administrativo Tributário - PAT pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, o mesmo deverá ser distribuído à autoridade julgadora competente no prazo de 10 (dez) dias, que deverá julgar dentro de 60 (sessenta) dias, exceto quanto ao previsto nos artigos 127 e 128 desta Lei. X



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....  
Art. 131 - .....

.....  
V - a ordem de intimação.

Parágrafo único - A ciência da decisão de que trata este artigo far-se-á na forma do disposto no artigo 146.

.....  
Art. 138 - .....

.....  
§ 8º - A ciência da decisão da Câmara Plena far-se-á na forma do disposto no artigo 146.

.....  
Art. 140 - O julgamento de segunda instância administrativa fica a cargo do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE que deverá julgar o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período nos casos especiais”.

Art. 3º - O inciso XXIX do artigo 79 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 828, de 07 de julho de 1999, fica renumerado para inciso XXXI.

Art. 4º - Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998 e 828, de 07 de julho de 1999:

I - parágrafo único do artigo 123;

II - §§ 1º e 2º do artigo 132;

III - os incisos I e II do § 2º do artigo 138;

IV - o artigo 139;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

V - o parágrafo único do artigo 141;

VI - alínea "d" do inciso II do artigo 145;

VII - o parágrafo único do artigo 148.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada por um dos membros da Assembleia Legislativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 053 DE 28 DE OUTUBRO DE 1999.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar, à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que visa introduzir alterações na Lei 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), cujos dispositivos vão a seguir elencados:

1- O artigo 1º do Projeto de Lei dá nova redação a diversos dispositivos da nº Lei 688, de 27 de dezembro de 1996, conforme segue:

1.1 – os incisos XXXV, XXXVI, XLVIII e XLIX, do artigo 24:

**JUSTIFICATIVA:**

Quanto ao inciso XXXV: atualmente a redação desse inciso é redundante quando menciona “vidros”, pois este material já está previsto no inciso XLVIII. De modo que a nova redação, com a exclusão do citado material, corrigirá essa redundância;

No que tange ao inciso XXXVI: o texto desse inciso especifica as caixas d’água que serão alcançadas pelo instituto da substituição tributária, quais sejam, as de cimento, amianto e fibrocimento. Assim, as caixas d’água de outros materiais (i.e.: caixas d’água de fibra de vidro) que estão surgindo com a evolução tecnológica, que caminha a “passos largos”, ficam fora do alcance da substituição tributária. O novo texto proposto, generalizando para “caixas d’água” é mais avançado, cobrindo as inovações tecnológicas no que diz respeito a materiais usados na fabricação do produto em tela;

No diz respeito ao inciso XLVIII: a alteração neste inciso vem somente para excluir a palavra “blindex”, que é marca de “vidro”, que já está incluído no inciso;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

No que tange ao inciso XLIX: na redação atual este inciso traz “materiais de construção”, que é gênero, incluindo-se nele pois vários materiais já previstos em outros incisos do § 6º do artigo 24 (i.e.: torneiras, fechaduras, portas e janelas, etc). A redação proposta, acaba com o conflito instalado, na medida em que determina a substituição tributária para os demais materiais de construção não previstos nos outros incisos;

1.2 – o item 2, da letra “d”, do inciso I, do artigo 27:

#### JUSTIFICATIVA:

A exemplo da fiscalização de outros Estado, o fisco rondoniense entende que a denominada “cerveja sem álcool” deve ser tributada à alíquota de 17%, justamente conter álcool em ínfima quantidade e não se encaixar entre as alcoólicas propriamente ditas. Então, a nova redação exclui da alíquota de 25%, passando para 17% (letra “c”, do inciso I, do artigo 27, da Lei 688/96), a alíquota que será aplicada às cervejas chamadas “sem álcool”, que hoje são tributadas a 25%.

1.3 - os incisos IX, XII, XIV, XV, XVIII, XIX, XX, XXIII artigo 79;

#### JUSTIFICATIVA:

As alterações dos incisos IX, XII, XIV, XV, XVIII, XIX, XX, XXIII artigo 79 se fazem necessárias como consequência da exigência de uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por parte dos comerciantes que exerçam atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, por força da Cláusula Primeira do Convênio ECF nº 001/98, na nova redação dada pelo Convênio ECF nº 002/98, incorporada ao arcabouço jurídico-tributário rondoniense por meio do artigo 491-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.

1.4 – As alterações no § 1º do artigo 91 e no inciso III do § 2º e § 6º do artigo 138, são decorrências da criação da representação fiscal no Projeto de Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE;

1.5 - o artigo 124, o inciso III do artigo 127, o § 2º do artigo 128, o artigo 129, os incisos II, III e IV do artigo 131, os §§ 1º e 2º do artigo 132, o “caput” do artigo 134, o “caput” do artigo 135, os §§ 5º e 6º do artigo 138, o artigo 142, o artigo 144, as alíneas “a” e “c” do inciso II do artigo 145 e o artigo 146 e seu parágrafo único;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### JUSTIFICATIVA:

Os artigos citados neste subitem se situam na parte que trata da formalização e trâmite do Processo Administrativo Tributário (Capítulo XXIII - artigos 81 a 149 - da Lei nº 688/96).

Ocorre que a forma como hoje se encontram, as redações dos dispositivos apontados atravancam o trâmite do processos "sub judice".

As alterações ora propostas eliminam estes entraves, tornando mais célere o trâmite dos processos e via de consequência oferecendo mais agilidade na cobrança dos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual, que tanto necessita desses valores em seus cofres com vistas a concessão de melhores condições de vida à sociedade rondoniense, especialmente nas áreas da saúde, segurança e educação.

Em síntese as alterações são as seguintes:

- transferência da competência de julgamento em 1ª instância administrativa da Delegacia Regional Fazendária para a unidade de julgamento de 1ª instância do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

- citação via postal das decisões de 1ª de 2ª instâncias administrativas;

- eliminação do Recurso Especial por parte da Fazenda Pública contra decisão favorável ao contribuinte.

- dispensa de Recurso de Ofício nos casos de decisão em 1ª instância contra a Fazenda Pública Estadual, quando a sentença for fundamentada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato na lavratura de Auto de Infração que reclame crédito tributário inferior a 100 (cem) Unidades Fiscal Padrão do Estado de Rondônia - UPFs/RO.

1.6 - o inciso VII do artigo 163;

### JUSTIFICATIVA:

A nova redação proposta ao inciso VII do artigo 163 dispensa a apresentação de Certidão Negativa de Tributos Estaduais no caso de pedido de baixa de inscrição do Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia.

Verifica-se a desnecessidade da apresentação da Certidão Negativa por ocasião de baixa do CAD/ICMS, haja vista que a baixa propriamente dita não exclui a responsabilidade de possíveis débitos existentes, que poderão ser apurados e posteriormente exigidos no âmbito administrativo ou no judicial. Resumindo: a inexistência da certidão não



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

provoca qualquer espécie de obstáculo em possível cobrança de créditos tributários.

Por outro lado, facilitaria a regularização cadastral de determinadas empresas que encerraram suas atividades e, por não obterem a Certidão, vez que têm débitos para com a Fazenda Pública, não comunicam o fato ao Fisco.

2 - O artigo 2º acrescenta dispositivos à Lei 688, de 27 de dezembro de 1996, conforme segue:

2.1 - o item 13 à alínea "d" do inciso I do artigo 27;

JUSTIFICATIVA:

O item 13 é acrescentado para incluir no alcance da alínea "d" do inciso I do artigo 27, as operações com energia elétrica.

2.2 - os incisos XXXII a XXXVI ao artigo 79;

JUSTIFICATIVA:

O Fisco vem intensificando os mecanismos de controle fiscal com o fito de coibir a sonegação do ICMS que é gritante em nosso Estado, tais como a exigência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF nos estabelecimentos comerciais e aplicação de Selo Fiscal de Autenticidade no documentos Fiscais, este último principalmente para evitar Notas Fiscais paralelas que visam impedir a cobrança de imposto devido ao cofres públicos. Daí a necessidade de se criar penalidades pelas infrações relativas a esses controles, pois já se disse com muita propriedade: "NORMA SEM SANÇÃO É TEMPESTADE SEM TROVÃO"

2.3 - o inciso XXXVII ao artigo 79:

A obrigação de fixação de cartaz em local visível ao público em que conste texto traduzindo a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal é obrigação acessória prevista no artigo 326 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998. De modo que a previsão de penalidade é consequência natural na legislação tributária penal.

2.4 - o § 3º ao artigo 112;

JUSTIFICATIVA:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

A inclusão deste inciso desobriga a ciência pessoal das decisões do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, devendo as intimações serem efetuadas via postal, com prova de recebimento, ou por edital no Diário Oficial do Estado, o que ocasionará maior celeridade no trâmite dos processos do contencioso administrativo, tendo como consequência maior celeridade na cobrança dos créditos tributários da Fazenda Pública.

2.5 - § 5º ao artigo 116;

JUSTIFICATIVA:

A inserção do § 5º ao artigo 116 elimina as contra-razões notoriamente desnecessárias por parte do Fisco em caso de defesa ou recurso apresentado pelo contribuinte. As contra-razões só serão oferecidas se o julgador decidir pela sua necessidade, diante do que consta no bojo dos autos, especialmente no que diz respeito ao conjunto probatório.

2.6 - o item V ao artigo 131;

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do inciso V no artigo 131 é consequência da alteração do inciso II do mesmo artigo, que incluiu entre os requisitos que deve conter o decisório administrativo, a arguição das alegações da defesa. Enfim, ocorreu uma reestruturação do artigo devido à citada inclusão, pois a proposta do inciso V é redação do inciso IV atual.

3- O artigo 3º renumera para XXXI o inciso XXIX do artigo 79, colocado enganosamente em plenário dessa Casa de Leis como alteração no artigo 1º da Lei nº 828, de 07 de julho de 1999, quando o correto seria acréscimo de inciso pelo artigo 2º da aludida lei alteradora da Lei nº 688/96.

4- O artigo 4º do Projeto de Lei propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, conforme segue:

4.1 - parágrafo único do artigo 123, §§ 1º e 2º do artigo 132, os incisos I e II do § 2º do artigo 138, o artigo 139, o parágrafo único do artigo 141, alínea "d" do inciso II do artigo 145;

JUSTIFICATIVA:

A necessidade de revogação dos aludidos dispositivos é decorrência das alterações ocorridas no trâmite do Processo Administrativo Tributário, conforme disposto no subitem 1.3.



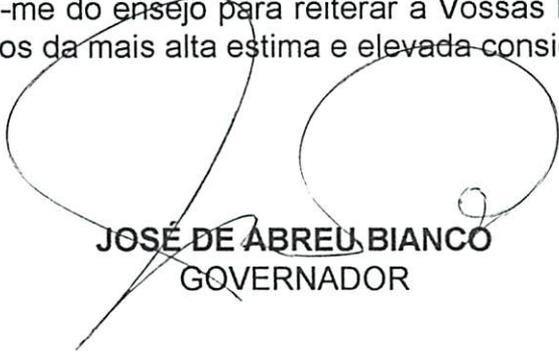
## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

4.2 - o parágrafo único do artigo 148:

A revogação deste dispositivo é de extrema importância, considerando que conflita com o entendimento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que o crédito tributário só está definitivamente constituído após decisão no processo, para a qual não caiba mais recurso .

5. Por fim, o artigo 5º revoga qualquer possível disposição em contrário e o artigo 6º dispõe sobre a vigência dos dispositivos, conforme lá se encontra.

Com estas ponderações, propondo a aprovação da lei nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual e contando com a extrema capacidade dos Nobres Parlamentares no exercício de suas nobres funções, para atenderem o interesse maior, que é a sociedade rondoniense, valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os meus protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
GOVERNADOR



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI, DE 28 OUTUBRO DE 1999.

Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

**Art. 1º.** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998, e 828, de 07 de julho de 1999:

“Art. 24. ....  
.....

§ 6º. ....

XXXV – cerâmicas, ladrilhos, mármore, granitos, tubulações em geral, divisórias em geral, louças sanitárias e tijolos;

XXXVI – telhas, cumeeiras e caixas d’água;

.....  
XLVIII – ferros, arames, chapas, metalões, perfis de alumínio e vidros;”



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

.....  
XLIX – outros materiais de construção não previstos nos demais incisos deste artigo;  
.....

“Art. 27. ....  
.....

d) .....  
.....

2) cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as classificadas na posição 2202 da NBM/SH;”  
.....

“Art. 79. ....  
.....

IX - retirar do estabelecimento máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem a autorização da autoridade fiscal competente - multa de 200 (duzentas) UPF por equipamento;  
.....

XIV - deixar de comunicar ao fisco a comercialização de máquina registradora terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ao usuário final estabelecido neste Estado - multa de 100 (cem) UPF por equipamento;  
.....

XV - Praticar intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem o acompanhamento do Fisco - multa de 500 (quinhentas) UPF por equipamento, sem prejuízo da cassação do credenciamento;  
.....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

.....

XVIII - deixar de apresentar à repartição fiscal, na forma da Legislação Tributária, o documento referente a cessação do uso de máquina registradora, terminal ponto de vendas ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ou ainda deixar de fazer as anotações necessárias no livro fiscal próprio - multa de 50 (cinquenta) UPF por documento não apresentado ou anotação não efetuada;

.....

XIX - utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF em desacordo com a Legislação Tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devidos sobre operações ou prestações - multa de 200 (duzentas) UPF por equipamento;

.....

XX - emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF em desacordo com a Legislação Tributária aplicável ou nele consignar informações inexatas - multa de 100 (cem) UPF por documento;

.....

XXII - utilizar, sem autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda, sistema de processamento de dados ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados - multa de 300 (trezentas) UPF por equipamento;

XXIII - utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento de controle fiscal, com o lacre de segurança rompido

9



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

ou retirado sem observância da Legislação Tributária - multa de 200 (duzentas) UPF por equipamento;

.....  
Art. 91. ....

§ 1º. Na ocorrência do disposto neste artigo, a representação fiscal ou o representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispor o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

.....  
Art. 124. Terminado o preparo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, para julgamento de Primeira Instância.

.....  
Art. 127. ....

.....  
III – encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, para julgamento de Primeira Instância.

Art. 128. ....  
§ 2º. Notificado o sujeito passivo, o processo será remetido ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, para julgamento.

Art. 129. Recebido e registrado o Processo Administrativo Tributário – PAT pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais –



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

TATE, o mesmo deverá ser distribuído à autoridade julgadora competente, para julgamento em Primeira Instância.

.....  
Art. 131. A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter:

- .....  
II - a arguição das alegações da defesa;  
III - os fundamentos de fato e de direito;  
IV - a conclusão;

Art. 132. ....

§ 1º. Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando:

I - a importância excluída não exceder a 30 (trinta) UPF's, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, considerando o valor da UPF vigente à data da decisão;

II - a decisão for fundamentada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato, quando o crédito tributário for inferior a 100 (cem) UPF's, considerando o valor da UPF vigente à data da decisão.

§ 2º. O recurso de ofício deverá ser interposto mediante declaração na própria decisão.

.....  
Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

Art. 135. Interposto o Recurso Voluntário, o Julgador de Segunda Instância, verificará a necessidade da apresentação das



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

contra-razões que será realizada pelo autuante ou, no seu impedimento, a outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias.

.....

Art. 138. ....

.....

§ 2º. ....

.....

III – o representante fiscal ou do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispor o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE;

.....

§ 5º. Admitido o recurso de revisão, quando interposto por autoridade indicada nos itens III e V do parágrafo segundo, terá a parte recorrida o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que lhe for feita, para produzir suas contra-razões.

§ 6º. Quando o recurso de revisão for interposto pelo contribuinte, manifestar-se-á previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Representante Fiscal ou o Representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispor o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

.....

Art. 142. Fica assegurada a sustentação oral dos recursos cabíveis perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, na forma do seu regimento interno.

.....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 144. A ciência da decisão exarada pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE far-se-á na forma do disposto no artigo 146.

Art. 145. ....

II - .....

a) em grau de recurso voluntário, quando não for interposto o recurso de revisão;

.....

c) em grau de recurso de revisão;

Art. 146. De toda decisão proferida em Processo Administrativo Tributário - PAT, será feita intimação ao sujeito passivo, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, se for o caso.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo será feita na forma do artigo 112.

.....

Art. 163. ....

.....

VII - inscrição inicial, transferência de firma individual, alteração de sócios ou diretores, no Cadastro de Contribuintes do imposto.

**Art. 2º.** Acrescenta os dispositivos adiante enumerados, na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998, e 828, de 07 de julho de 1999:

“Art. 27. ....

.....

I - .....

d) .....

.....

13) energia elétrica.

.....

79. ....

.....

XXXII - extravio, pelo interventor credenciado, de lacre de segurança de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF recebidos do Fisco para lacração daquele equipamento - multa de UPF por lacre extraviado;

XXXIII - falta de aplicação de Selo Fiscal de Autenticidade em documento fiscal pelo estabelecimento gráfico responsável, conforme estabelecido na legislação - multa de 03 (três) UPF por documento irregular;

XXXIV - deixar o contribuinte de comunicar ao Fisco, no prazo previsto na legislação, irregularidades que deveriam ter sido constatadas na conferência dos documentos fiscais, por ocasião do recebimento dos mesmos do estabelecimento gráfico - multa de 100(cem) UPF por AIDF;



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

XXXV - extravio de Selo Fiscal de Autenticidade pelo estabelecimento gráfico, sem prejuízo da cassação do credenciamento - multa de 05 (cinco) UPF por selo;

XXXVI - deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver Selo Fiscal de Autenticidade não utilizado à Coordenadoria da Receita Estadual, no prazo previsto na legislação - multa de 03 (três) UPF por Selo não utilizado e não devolvido;

XXXVII - Não colocar em local visível ao público cartaz ou outro meio em que conste texto sobre a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pelo contribuinte - 100 (cem) UPF a cada constatação da infração pelo Fisco.

.....

Art. 112. ....

.....

§ 3º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às decisões do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

.....

Art. 116. ....

.....

§ 5º. Apresentada a defesa, o Julgador de Primeira Instância verificará a necessidade de apresentação das contra-razões que será realizada pelo autuante ou, no seu impedimento, por outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado pelo Delegado Regional Fazendário, no prazo de 15 (quinze) dias.

.....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 131. ....

V - a ordem de intimação.

Parágrafo único. A ciência da decisão de que trata este artigo far-se-á na forma do disposto no artigo 146.

Art. 138. ....

§ 8º. A ciência da decisão da Câmara Plena far-se-á na forma do disposto no artigo 146.”

**Art. 3º.** O inciso XXIX do artigo 79 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 828, de 07 de julho de 1999, fica reenumerado para inciso XXXI.

**Art. 4º.** Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998, e 828, de 07 de julho de 1999.

- I - parágrafo único do artigo 123;
- II - §§ 1º e 2º do artigo 132;
- III - os incisos I e II do § 2º do artigo 138;
- IV - o artigo 139;
- V - o parágrafo único do artigo 141;
- VI - alínea “d” do inciso II do artigo 145;
- VII - o parágrafo único do artigo 148.

**Art. 5º.** Revogam-se as demais possíveis disposições em contrário.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo a inclusão do item 13, da letra "d", do item I, do artigo 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2000.

A handwritten signature or mark, consisting of a large, stylized loop or flourish, is located to the right of the text in the first paragraph.